



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA
Estado de Minas Gerais

Ofício nº 113/2.024
Gabinete do Prefeito
À Câmara Municipal



São José da Barra, 02 de julho de 2.024

Senhor Presidente,

Em cordial visita e congratulando pelos trabalhos que vem realizando a frente do Poder Legislativo, aproveitamos o ensejo para encaminhar em anexo o Projeto de Lei Ordinária nº 020/2024, que *“Institui no Município de São José da Barra o regime de pronto pagamento ou adiantamento e dá outras providências”*, para apreciação e posterior votação.

Na oportunidade, renovamos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Paulo Sergio Leandro de Oliveira
Prefeito do Município

Exmo. Sr.
Deusmar Raimundo de Moraes
DD. Presidente da Câmara Municipal
São José da Barra/MG





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA
Estado de Minas Gerais



PROJETO DE LEI Nº 020/2.024

AVISO DE PUBLICAÇÃO
CÂMARA MUNICIPAL SÃO JOSÉ DA BARRA/MG
Publicado em 04/09/24 por
afixação no quadro de avisos

[Assinatura]

“Institui no Município de São José da Barra o regime de pronto pagamento ou adiantamento e dá outras providências”

O Chefe do Poder Executivo do Município de São José da Barra/MG, no uso de suas atribuições legais, propõe à Câmara Municipal a seguinte Lei:

Capítulo I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de São José da Barra, o regime de pronto pagamento ou adiantamento para despesas que, por sua natureza ou urgência, não possam aguardar o processamento normal.

Parágrafo Único - O total das despesas de que trata o caput deste artigo não poderá ultrapassar o valor previsto no § 2º do art. 95 da Lei Federal nº 14.133, de 2.021, devidamente atualizado, considerando cada uma de suas unidades orçamentárias.

Art. 2º Entende-se por pronto pagamento ou adiantamento o numerário colocado à disposição dos agentes políticos ou servidores, a fim de lhes dar condições de realizar despesas que, por sua natureza ou urgência, não possam aguardar o processamento normal, sempre precedido de empenho da dotação própria.

Art. 3º Os pagamentos efetuados através do regime de pronto pagamento ou adiantamento ora instituído restringir-se-ão aos casos previstos nesta Lei e sempre em caráter de exceção.

Art. 4º Enquadram-se na situação prevista no artigo 1º desta Lei, as seguintes espécies de despesas:

I - de pronto pagamento, a saber: tarifas de correios e telégrafos; autenticações e reconhecimentos de firmas em cartórios; encargos com pagamento de taxas; pequenos consertos, reparo, conservação, adaptação, melhoramento ou recuperação de bens móveis ou imóveis; aquisição avulsa de livros, jornais e outras publicações; carimbos, encadernações avulsas e artigos para escritório, desenho, impressos e papelaria; fotografias; gás; floricultura; confecção de carimbos; serviços de chaveiro; inscrição em cursos de capacitação; placas para homenagens; despesas de pequeno vulto e de necessidade imediata, em quantidade restrita, para uso ou consumo próximo ao imediato, que não possam aguardar o procedimento normal de tramitação do processo;

[Assinatura]



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA
Estado de Minas Gerais



II - despesa de pequenos reparos e adaptações emergenciais nas unidades administrativas;

III - outras despesas que não possam aguardar o processo normal de contratação.

Art. 5º O prazo para aplicação do valor recebido será de até 30 (trinta) dias, contado da data de seu recebimento, não podendo o responsável se ausentar por férias ou licença sem haver prestado contas do adiantamento, nem passá-lo de um exercício para outro.

Capítulo II
REQUISIÇÃO DE ADIANTAMENTOS

Art. 6º As requisições de adiantamento ou pronto pagamento serão feitas pelo secretário municipal ou responsável pela unidade orçamentária, através de formulário próprio, conforme anexo I, e encaminhadas ao setor contábil para emissão da respectiva nota de empenho.

Parágrafo único. A despesa será empenhada e paga com cheque nominal ou transferência bancária, a favor do responsável indicado no processo.

Art. 7º Do formulário próprio de pronto pagamento ou adiantamento constarão, necessariamente, as seguintes informações:

I - dispositivo legal em que se baseia;

II - identificação da espécie da despesa;

III - nome completo, cargo ou função do servidor responsável pelo adiantamento;

IV - valor solicitado.

Art. 8º Não se fará novo adiantamento:

I - a quem do anterior não haja prestado contas no prazo legal;

II - a quem dentro de trinta dias, deixar de atender notificação para regularizar a prestação de contas;

III - a quem seja responsável por dois adiantamentos.

Capítulo III
NORMAS DE APLICAÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA

Estado de Minas Gerais



Art. 9º O adiantamento não poderá ser aplicado em despesa diferente daquela para qual foi autorizado.

Art. 10. A cada pagamento efetuado, o responsável exigirá o correspondente comprovante fiscal.

Parágrafo único. A despesa deverá ser comprovada por Nota Fiscal ou documento fiscal equivalente.

Art. 11. As notas fiscais serão sempre emitidas em nome do Órgão responsável pelo adiantamento.

Art. 12. Os comprovantes de despesa não poderão conter rasuras, emendas, borrões e valor ilegível, não sendo admitido em hipótese alguma, segundas vias, ou outras vias, cópias xerox, fotocópias ou qualquer outra espécie de reprodução.

Capítulo IV

RECOLHIMENTO DO SALDO NÃO UTILIZADO

Art. 13. O saldo de adiantamento não utilizado será recolhido através de depósito bancário em conta corrente oficial, onde constará o nome do responsável pelo adiantamento cujo saldo está sendo restituído.

Art. 14. O Setor de Tesouraria procederá todas as medidas necessárias para a escrituração dos valores restituídos.

Art. 15. No mês de dezembro de cada exercício financeiro-orçamentário, todos os saldos de adiantamento serão recolhidos até o último dia útil, mesmo que o período da aplicação não tenha expirado.

Capítulo V

PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 16. No prazo de 03 (três) dias úteis, a contar do termo final do período de aplicação, o responsável prestará contas da aplicação do adiantamento recebido.

Parágrafo primeiro. A cada adiantamento corresponderá uma prestação de contas.

Art. 17. A prestação de contas far-se-á mediante entrada, no Setor de Contabilidade, no prazo máximo estabelecido por esta Lei, dos seguintes documentos:

I - ofício, conforme modelo constante do Anexo II, desta Lei;

II - relação dos documentos de despesa, contendo número e data do documento; nome do fornecedor; valor da despesa e total da despesa realizada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA
Estado de Minas Gerais



III – comprovante de recolhimento do saldo não aplicado através de depósito bancário, se houver;

Parágrafo único. Dos documentos constará, obrigatoriamente, a finalidade da despesa; o destino do material ou serviços e outros esclarecimentos que se fizerem necessários à perfeita caracterização da despesa.

Art. 18. Não serão aceitos documentos rasurados, ilegíveis, ou que se refiram à despesa não classificável na espécie de adiantamento concedido.

Parágrafo Único - Somente serão aceitos documentos originais, não se admitindo outras vias, cópias, fotocópias ou outra espécie de reprodução.

Art. 19. Não sendo cumprida a obrigação da prestação de contas, após o vencimento do prazo final estabelecido, o Serviço de Contabilidade remeterá, no dia imediato, a cópia do ofício à consideração superior, devidamente informada, para abertura de processo administrativo disciplinar nos termos da Lei vigente.

Capítulo VI
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. Após o término do exercício em que ocorreram as despesas, e já devidamente analisadas pelo Tribunal de Contas do Estado, as prestações de contas serão encaminhadas ao arquivo.

Art. 21. As disposições desta Lei poderão ser observadas, também, pelo Poder Legislativo e pela autarquia municipal.

Art. 22. Os casos omissos serão disciplinados pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 23. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São José da Barra/MG, 02 de julho de 2024

Paulo Sergio Leandro de Oliveira
Prefeito do Município

1º turno
Câmara Municipal de S. José da Barra/MG
Pela aprovação 08 votos favoráveis;
00 votos contra; 00 ausência;
00 abstenção

Votação em 05/08/24

[Signature]
Presidente
[Signature]
Secretário

2º turno
Câmara Municipal de S. José da Barra/MG
Pela aprovação 08 votos favoráveis;
00 votos contra; 00 ausência;
00 abstenção

Votação em 12/08/2024

[Signature]
Presidente
[Signature]
Secretário



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA
Estado de Minas Gerais



ANEXO I
SOLICITAÇÃO DE ADIANTAMENTO OU PRONTO PAGAMENTO

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA:
RESPONSÁVEL PELA SOLICITAÇÃO:
CARGO/ FUNÇÃO:
LEI MUNICIPAL QUE AUTORIZA O ADIANTAMENTO:
AGENTE POLÍTICO/SERVIDOR PÚBLICO A QUE SE DESTINA O ADIANTAMENTO (QUANDO FOR O CASO):
CARGO/ FUNÇÃO:
IDENTIFICAÇÃO DA ESPÉCIE DA DESPESA:
VALOR SOLICITADO:
DATA DA SOLICITAÇÃO: ____/____/____
ASSINATURA SOLICITANTE:
DATA DE AUTORIZAÇÃO: ____/____/____
ASSINATURA RESPONSÁVEL PELA AUTORIZAÇÃO:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA
Estado de Minas Gerais



ANEXO II
PRESTAÇÃO DE CONTAS – REGIME DE ADIANTAMENTO

Ao Serviço de Contabilidade:

Nos termos, da Lei Municipal n.º _____ / _____, apresentamos a V.S.^a a prestação de contas relativa ao adiantamento recebido através da Nota de Empenho n.º _____.

A presente prestação de contas é composta dos seguintes documentos:

- a) prestação de contas;
- b) relação dos documentos de despesa;
- c) cópia da guia de recolhimento do saldo não utilizado;

São José da Barra, ...

Assinatura do responsável



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA
Estado de Minas Gerais



MENSAGEM

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Trata-se de Projeto de Lei com o escopo de instituir no Município de São José da Barra, o regime de pronto pagamento ou adiantamento de que trata o art. 95, § 2º da Lei Federal nº 14.133/2021.

Tal regime será aplicado para atender a despesas que, em razão de sua natureza ou urgência, não podem aguardar pelo procedimento licitatório, limitadas atualmente ao valor estabelecido pelo dispositivo legal supracitado, atualizado pelo Decreto Federal nº 11.871, de 29 de dezembro de 2023 em R\$11.981,20 (onze mil, novecentos e oitenta e um reais e vinte centavos) para cada unidade orçamentária.

A contratação pública, em regra, é precedida de licitação ou de processo de contratação direta, nos termos do que está previsto no art. 37, XXI da Constituição Federal.

Contudo, em situações pontuais, não existe a possibilidade de se realizar licitação ou processo de contratação direta, previamente à celebração de um contrato. São as situações imprevisíveis e urgentes em que não é possível antecipar quem será contratado e/ou o que será contratado, sob pena de comprometimento da continuidade dos serviços públicos. Nesses casos específicos utiliza-se o regime de pronto pagamento ou adiantamento.

A presente proposição legislativa versa ainda, sobre os procedimentos relativos à requisição, normas de aplicação, recolhimento de saldo não utilizado e prestação de contas.

Face ao exposto, contamos com a apreciação dessa nobre Casa Legislativa, bem como com a sua aprovação.

São José da Barra/MG, 02 de julho de 2024


Paulo Sergio Leandro de Oliveira
Prefeito do Município

AVISO DE PUBLICAÇÃO
MUNICIPAL SÃO JOSÉ DA BARRA
Publicado em: 04/07/2024
anexação no quadro de avisos



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA – MG
SECRETARIA

Trav. Ary Brasileiro de Castro, n. 242 - Centro - CEP.:37.945-000 - Fone: (35) 3523-9101
CNPJ N.01.729.464/0001-04 / Inscrição Estadual: Isenta.
E-mail: secretaria@saojosedabarra.mg.leg.br
Site: www.saojosedabarra.mg.leg.br

TERMO DE RECEBIMENTO

Aos 04 dias do mês de julho do ano 2024, nesta Secretaria Geral, foi recebido e protocolado, este Processo Administrativo (Projeto de Lei Ordinária n.020/2024) através do Ofício n.113/2024, do Executivo, contendo 08 folhas, incluso o referido ofício.

Fátima Aparecida Costa de Souza

Portaria n.35/2008



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA – MG
SECRETARIA

Trav. Ary Brasileiro de Castro, n. 242 - Centro - CEP.:37.945-000 - Fone: (35) 3523-9101
CNPJ N.01.729.464/0001-04 / Inscrição Estadual: Isenta.
E-mail: secretaria@saojosedabarra.mg.leg.br
Site: www.saojosedabarra.mg.leg.br



CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins que, em data de 04/07/2024, nesta cidade de São José da Barra Estado de Minas Gerais, foi afixado no átrio e no site oficial desta Câmara Municipal, cópia dos Projetos de Leis da Ordinárias n.020 e 021, de autoria do Executivo Municipal, afixados no local de costume e publicados na forma da lei. Câmara Municipal de São José da Barra, em 04 de julho de 2024.

O referido é verdade, do que dou fé.


Fátima Aparecida Costa de Souza
Portaria n.35/2008



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA – MG
SECRETARIA

Trav. Ary Brasileiro de Castro, n. 242 - Centro - CEP.:37.945-000 - Fone: (35) 3523-9101

CNPJ N.01.729.464/0001-04 / Inscrição Estadual: Isenta.

E-mail: secretaria@saojosedabarra.mg.leg.br

Site: www.saojosedabarra.mg.leg.br



CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ, visando a celeridade dos trâmites legislativos, que foi enviado aos Vereadores e Servidores no Grupo de *WhatsApp*, denominado “Legislativo Oficial”, na data de 04/07/2024, os Projetos de Leis Ordinárias n.020 e 021/2024, de autoria do Executivo.

Câmara Municipal de São José da Barra, em 04 de julho de 2024


Fátima Aparecida Costa de Souza
Portaria n.35/2008



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA – MG
SECRETARIA

Trav. Ary Brasileiro de Castro, n. 242 - Centro - CEP.:37.945-000 - Fone: (35) 3523-9101
CNPJ N:01.729.464/0001-04 / Inscrição Estadual: Isenta.
E-mail: secretaria@saojosedabarra.mg.leg.br
Site: www.saojosedabarra.mg.leg.br

TERMO DE REMESSA

PROCESSO: Projeto de Lei Ordinária n.020

DATA: 02/07/2024

PROCEDÊNCIA: Executivo Municipal

MUNICÍPIO: São José da Barra

ESTADO: Minas Gerais

INTERESSADO: Vereadores da Câmara Municipal

NATUREZA: Institui no Município o regime de pronto pagamento ou adiantamento.

Aos 04 dia do mês de julho do ano de 2024, nesta Secretaria Geral, em atenção aos ditames legislativos, faço a remessa deste Projeto de Lei Ordinária n.020/2023, de autoria do Executivo Municipal, para os servidores responsáveis pela tramitação nas Comissões Permanentes e no Plenário.

Câmara Municipal de São José da Barra, em 04/7/2024


Fátima Aparecida Costa de Souza


Portaria n.35/2008



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA – MG
PROCESSO LEGISLATIVO

Trav. Ary Brasileiro de Castro, n.º 242 - Centro - CEP.:37.945-000 - Fone: (35) 3523-9101
CNPJ N.º01.729.464/0001-04 / Inscrição Estadual: Isenta.
Email: legislativo@saojosedabarra.mg.leg.br
Site: www.saojosedabarra.mg.leg.br

CERTIDÃO
PL0 Nº 020/2024

CERTIFICO, que recebi na data 08/07/2024 às 09:50 horas, da Secretaria da Câmara o Projeto de Lei Ordinária n.º 020/2024, que "Institui no município de São José da Barra/MG o regime de ponto pagamento ou adiantamento e dá outras providências", de autoria do Executivo Municipal, e por determinação do Presidente, Vereador Deusmar Raimundo de Moraes, encaminho o mesmo para Assessoria Jurídica da Casa, pessoalmente, para emissão de parecer. São José da Barra/MG, 08/07/2024. Eu, , Larissa dos Santos Arruda Avelar, Assessora Parlamentar, lavrei o presente termo e subscrevi.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA – MG
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Trav. Ary Brasileiro de Castro, n.º 242 - Centro - CEP.:37.945-000 - Fone: (35) 3523-9101
CNPJ N.º1.729.464/0001-04 / Inscrição Estadual: Isenta.
Email: secretaria@saojosedabarra.mg.leg.br
Site: www.saojosedabarra.mg.leg.br

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 020/2024

DESPACHO

VISTOS, ETC...

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária n.º 020/2024, que “Institui no município de São José da Barra/MG o regime de ponto pagamento ou adiantamento e dá outras providências”, de autoria do Executivo Municipal.

Com fundamento na Resolução nº 112/2023, e nos artigos 153 c/c artigos 178, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal, a matéria foi remetida aos Vereadores na data de 04/07/2024, no grupo de *WhatsApp* denominado Legislativo, conforme Certidão fl. 12.

Nesta data, na 21ª Sessão Ordinária, faço Distribuição da matéria à Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final para emissão de Parecer, conforme disposição regimental.

Requisite-se o necessário.

Cumpra-se e dê ciência às partes envolvidas.

São José da Barra/MG, 08 de julho de 2024.


Vereador Deusmar Raimundo de Moraes
Presidente da Mesa Diretora

Ciente: 08/07/2024


Vereador Geraldo Magela Santos Costa
Presidente Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA – MG

PROCESSO LEGISLATIVO

Trav. Ary Brasileiro de Castro, nº 242 - Centro – CEP:37.945-000 - Fone: (35) 3523-9101

CNPJ Nº 01.729.464/0001-04 / Inscrição Estadual: Isenta.

Email: secretaria@saojosedabarra.mg.leg.br

Site: www.saojosedabarra.mg.leg.br

Resumo da Pauta – Reunião Ordinária (08/07/2024)

21ª S.O. - às 14:00 hs

ORDEM DO DIA

DISTRIBUIÇÃO PARA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL E COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA:

1– Projeto de Lei Ordinária nº 021/2024, de autoria do Executivo Municipal, em regime de urgência, que “**Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Suplementar e dá outras providências**”, no valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) – para possibilitar a manutenção das atividades relacionadas às despesas com pagamento de pessoal, prestadores de serviços e aquisição de materiais indispensáveis para o tratamento e fornecimento de água do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE.

DISTRIBUIÇÃO PARA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL:

1– Projeto de Lei Ordinária nº 020/2024, de autoria do Executivo Municipal, que “**Institui no município de São José da Barra/MG o regime de ponto pagamento ou adiantamento e dá outras providências**”.

ÚNICO TURNO DE DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

1– Requerimento nº 003/2024, de autoria dos Vereadores Darci Cardoso da Silva, Erika Machado de Souza, Mateus Júnior Rodrigues de Oliveira e Régis Cardoso Freire, que **requerem informações a respeito da máquina patrol de propriedade da Prefeitura Municipal de São José da Barra/MG, pelos motivos que especificam;**

2– Indicação nº 087/2024, de autoria da Vereadora Erika Machado de Souza, solicitando ao Executivo Municipal que providencie junto à Secretaria Municipal de Obras a manutenção geral do Cemitério Municipal, pelos motivos que especifica;

3– Indicação nº 088/2024, de autoria da Vereadora Erika Machado de Souza, solicitando ao Executivo Municipal que providencie junto à Secretaria Municipal de Obras a manutenção da rede de esgoto do Distrito de Bom Jesus dos Campos, pelos motivos que especifica;

4– Indicação nº 089/2024, de autoria dos Vereadores Edmar dos Santos Gonçalves e Juliano César Ribeiro, solicitando ao Executivo Municipal que providencie junto à Secretaria Municipal de Obras a manutenção da estrada que dá acesso à estação de tratamento de água, focalizada próximo a Usina Hidrelétrica de Furnas e na estrada da caixa d’água, localizada próximo a Escola Estadual de Furnas, pelos motivos que especificam;

ARTO DE PUBLICAÇÃO
CÂMARA MUNICIPAL SÃO JOSÉ DA BARRA/MG

Publicado em 08/07/24 por
afixação no quadro de avisos



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA – MG PROCESSO LEGISLATIVO

Trav. Ary Brasileiro de Castro, nº 242 - Centro – CEP:37.945-000 - Fone: (35) 3523-9101

CNPJ Nº 01.729.464/0001-04 / Inscrição Estadual: Isenta.

Email: secretaria@saojosedabarra.mg.leg.br

Site: www.saojosedabarra.mg.leg.br

5- Indicação nº 090/2024, de autoria do Vereador Darci Cardoso da Silva, solicitando ao Executivo Municipal que providencie junto à Secretaria Municipal de Obras a sinalização e pintura em todos os quebra-molas do Município, pelos motivos que especifica;

6- Indicação nº 091/2024, de autoria do Vereador Darci Cardoso da Silva, solicitando ao Executivo Municipal que verifique junto à Secretaria Municipal de Obras a viabilidade de realizar melhorias no acostamento do trecho do Distrito de Bom Jesus dos Campos sentido a Figueira, pelos motivos que especifica;

7- Indicação nº 092/2024, de autoria dos Vereadores Régis Cardoso Freire, Darci Cardoso da Silva, Deusmar Raimundo de Moraes, Erika Machado de Souza, solicitando ao Executivo Municipal que verifique a possibilidade de ampliação da rota do ônibus do “Tarifa Zero”, a fim de atender a população que mora no Bairro Shangrilá e nas proximidades do Porto da Barra, preferencialmente, três vezes por semana, uma vez ao dia, pelos motivos que especificam;

8- Indicação nº 093/2024, de autoria do Vereador Juliano César Ribeiro, solicitando ao Executivo Municipal que providencie junto à Secretaria Municipal de Obras a iluminação da Praça Paraguaçu, localizada no bairro de Furnas, pelos motivos que especifica;

SEGUNDO TURNO DE DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

1- Projeto de Lei Ordinária nº 018/2024, de autoria do Executivo Municipal, que “**Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial e dá outras providências**”, no valor de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais) – para utilização dos recursos provenientes de Transferência Fundo a Fundo da União para o Fundo Municipal de Saúde.

PRIMEIRO TURNO DE DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

1- Projeto de Lei Ordinária nº 005/2024 CM, de autoria da Vereadora Erika Machado de Souza, que “**Dispõe sobre o uso de adesivos de identificação nos Veículos Oficiais da Prefeitura Municipal, suas autarquias e da Câmara Municipal de São José da Barra, Estado de Minas Gerais e dá outras providências**”.

AVISO DE PUBLICAÇÃO
CÂMARA MUNICIPAL SÃO JOSÉ DA BARRA/MG
Publicado em 08/10/2024 por
afixação no quadro de avisos



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA – MG
PROCESSO LEGISLATIVO

Trav. Ary Brasileiro de Castro, n.º 242 - Centro - CEP.:37.945-000 - Fone: (35) 3523-9101
CNPJ N.º01.729.464/0001-04 / Inscrição Estadual: Isenta.
Email: secretaria@saojosedabarra.mg.leg.br
Site: www.saojosedabarra.mg.leg.br

COMISSÃO P. DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 020/2024

DESPACHO

VISTOS, ETC...

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária n.º 020/2024, que "Institui no município de São José da Barra/MG o regime de ponto pagamento ou adiantamento e dá outras providências", de autoria do Executivo Municipal.


Com fundamento no inciso VI, artigo 74 *c/c caput* do artigo 76, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal designo como Relator, o Vereador Juliano César Ribeiro, para emissão de Parecer, de acordo com disposição do Regimento Interno.

Requisite-se o necessário.

São José da Barra/MG, 08 de julho de 2024.


Vereador Geraldo Magela Santos Costa
Presidente da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final

Ciente: 08/07/2024


Vereador Juliano César Ribeiro - Relator da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA – MG
PROCESSO LEGISLATIVO

Trav. Ary Brasileiro de Castro, n.º 242 - Centro - CEP.:37.945-000 - Fone: (35) 3523-9101

CNPJ N.º01.729.464/0001-04 / Inscrição Estadual: Isenta.

Email: secretaria@saojosedabarra.mg.leg.br

Site: www.saojosedabarra.mg.leg.br



COMISSÃO P. DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 020/2024

DESPACHO

VISTOS, ETC...

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária n.º 020/2024, que “Institui no município de São José da Barra/MG o regime de ponto pagamento ou adiantamento e dá outras providências”, de autoria do Executivo Municipal.

Com fundamentação no inciso IV, do artigo 74 do Regimento Interno da Câmara Municipal, determino sua inclusão na pauta da reunião extraordinária designada para o dia 12/07/2024; às 09:00 horas.

Requisite-se o necessário.

Cumpra-se.

São José da Barra/MG, 11 de julho de 2024.

Vereador Geraldo Magela Santos Costa
Presidente Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final

Cientes em: 11/07/2024

Vereador Nathan Calebe Semião

Vereador Juliano César Ribeiro



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA – MG
PROCESSO LEGISLATIVO

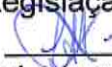
Trav. Ary Brasileiro de Castro, n.º 242 - Centro - CEP.:37.945-000 - Fone: (35) 3523-9101

CNPJ N.º01.729.464/0001-04 / Inscrição Estadual: Isenta.

Email: legislativo@saojosedabarra.mg.leg.br

Site: www.saojosedabarra.mg.leg.br

TERMO DE JUNTADA
PLO Nº 020/2024

Aos 12/07/2024, faço juntada do Parecer Jurídico, Parecer da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final e da Ata da Reunião sobre a matéria. Eu, , Larissa dos Santos Arruda Avelar, Assessora Parlamentar, lavrei o presente termo e subscrevi.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA – MG
ASSESSORIA JURÍDICA

Trav. Ary Brasileiro de Castro, n.º 242 - Centro - CEP.:37.945-000 - Fone: (35) 3523-9101

CNPJ N.º01.729.464/0001-04 / Inscrição Estadual: Isenta.

Email: juridico@saojosedabarra.mg.leg.br

Site: www.saojosedabarra.mg.leg.br

PARECER JURÍDICO Nº 003/2024

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 020/2024

FUNDAMENTO LEGAL: Tipicidade e fundamentação no art. § 2º do art. 95 da Lei n. 14.133/2021.

EMENTA: Projeto de Lei de iniciativa do Prefeito Municipal de São José da Barra/Estado de Minas Gerais que **“Institui no Município de São José da Barra/Estado de Minas Gerais o regime de pronto pagamento ou adiantamento e dá outras providências “**

SOLICITANTE: Presidente da Câmara Municipal de São José da Barra, Estado de Minas Gerais.

1-RELATÓRIO

Trata-se de **Projeto de Lei Ordinária nº 020/2024**, denominado que **“Institui no Município de São José da Barra/Estado de Minas Gerais o regime de pronto pagamento ou adiantamento e dá outras providências”** para emissão do parecer jurídico e posteriormente legais para sua aprovação.

Documentos acostados ao Procedimento:

1. Apresentação do Projeto de Lei nº020/2024 em fls. 02;
2. Projeto de Lei nº020/2024 em sua integralidade em fls. 03/08;
3. Mensagem em fls.09.
4. Certidão da Secretária em fls.12 certificando o envio da matéria para os vereadores para a devida apreciação.
5. Certidão da Assessoria Parlamentar em fls.14 encaminhando a esta Assessoria Jurídica



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA – MG
ASSESSORIA JURÍDICA

Trav. Ary Brasileiro de Castro, n.º 242 - Centro - CEP.:37.945-000 - Fone: (35) 3523-9101

CNPJ N.º01.729.464/0001-04 / Inscrição Estadual: Isenta.

Email: juridico@saojosedabarra.mg.leg.br

Site: www.saojosedabarra.mg.leg.br

Têm até aqui o presente **Projeto de Lei nº 020/2024** possui 14(quatorze) folhas.

É o breve relatório. Passo a opinar

2- DA LEGITIMIDADE DO CONSULENTE

Conforme consta no artigo 34 do Regimento Interno, o Presidente da Câmara é a mais alta autoridade da Mesa, sendo ainda de sua competência, segundo o artigo 35 do Regimento Interno, dirigir e superintender todos os trabalhos do Legislativo. Portanto não resta dúvidas que o Consultante é parte legítima para requerer este parecer jurídico.

3- DA FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE JURÍDICA

Trata-se de Projeto de Lei enviado pelo Poder Executivo para realização de compra de pronto pagamento e pronto adiantamento, o parecer é realizado para análise da condição legislativa e legalidade, além de objetos constitucionais e seus aspectos.

Primeiramente, é importante ressaltar que o regimento jurídico durante muito tempo foi utilizado a lei n. 8.666/1993(Revogada), mas sua eficácia foi revogada em dezembro de 2023, com isso, houve obrigatoriedade de regulamentação e aplicação para novos procedimentos.

Este prazo foi fixado na nova lei nº 14.133/2021(Nova Lei de Licitação), conforme os dispositivos legais:

Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o **inciso II do caput do art. 193**, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA – MG
ASSESSORIA JURÍDICA

Trav. Ary Brasileiro de Castro, n.º 242 - Centro - CEP.:37.945-000 - Fone: (35) 3523-9101

CNPJ N.º01.729.464/0001-04 / Inscrição Estadual: Isenta.

Email: juridico@saojosedabarra.mg.leg.br

Site: www.saojosedabarra.mg.leg.br

Parágrafo único. Na hipótese do **caput** deste artigo, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no **inciso II do caput do art. 193** desta Lei, o contrato respectivo será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência.

Art. 192. O contrato relativo a imóvel do patrimônio da União ou de suas autarquias e fundações continuará regido pela legislação pertinente, aplicada esta Lei subsidiariamente.

Art. 193. Revogam-se:

I - os arts. 89 a 108 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na data de publicação desta Lei;

II - a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, após decorridos 2 (dois) anos da publicação oficial desta Lei.

III - em 30 de dezembro de 2023: (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.167, de 2023) Vigência encerrada

a) a Lei nº 8.666, de 1993; (Incluído pela Medida Provisória nº 1.167, de 2023) Vigência encerrada

b) a Lei nº 10.520, de 2002; e (Incluído pela Medida Provisória nº 1.167, de 2023) Vigência encerrada

c) os art. 1º a art. 47-A da Lei nº 12.462, de 2011: (Incluído pela Medida Provisória nº 1.167, de 2023) Vigência encerrada

II - em 30 de dezembro de 2023: (Redação dada pela Lei Complementar nº 198, de 2023)



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA – MG
ASSESSORIA JURÍDICA

Trav. Ary Brasileiro de Castro, n.º 242 - Centro - CEP.:37.945-000 - Fone: (35) 3523-9101

CNPJ N.º01.729.464/0001-04 / Inscrição Estadual: Isenta.

Email: juridico@saojosedabarra.mg.leg.br

Site: www.saojosedabarra.mg.leg.br

- a) a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; (Redação dada pela Lei Complementar nº 198, de 2023)
- b) a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002; e (Redação dada pela Lei Complementar nº 198, de 2023)
- c) os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011. (Redação dada pela Lei Complementar nº 198, de 2023)

Art. 194. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Importante lembrar que é vedada a aplicação de procedimentos das leis em aspectos diferentes, ou seja, a lei nº 8.666/1993 não poderá ser aplicada em conjunto com a lei nº14.133/2021, em razão da proibição legal expressa.

A nova lei nº 14.133/2021 tem aspectos diferentes, além da revogação de algumas modalidades apresentadas no regime anterior, apresentou novos tipos e procedimentos, estes de elevada importância para os entes públicos e toda sociedade.

De forma inaugural, importa apresentar teor da Constituição Federal:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA – MG
ASSESSORIA JURÍDICA

Trav. Ary Brasileiro de Castro, n.º 242 - Centro - CEP.:37.945-000 - Fone: (35) 3523-9101

CNPJ N.º01.729.464/0001-04 / Inscrição Estadual: Isenta.

Email: juridico@saojosedabarra.mg.leg.br

Site: www.saojosedabarra.mg.leg.br

Com isso, a própria Constituição Federal estabelece competência suplementar aos Estados, Municípios e Distrito Federal, com ressalva de seguir as diretrizes da lei federal. Aliás, o Superior Tribunal federal no julgamento do **RE910552/MG** apresentou o seguinte entendimento sobre competência municipal em matéria de licitação.

A Senhora Ministra Cármen Lúcia no julgamento do **RE 910.552**, apresentou posicionamento sobre competência municipal “Com base, então, no entendimento afirmado nos precedentes deste Supremo Tribunal Federal, dispõem os Municípios de competência legislativa suplementar sobre licitação e contratação, para atender às peculiaridades locais, respeitadas as normas gerais estabelecidas pela União e em atendimento estrito aos princípios constitucionais da Administração Pública.”(...) A competência legislativa privativa da União, restrita à edição de normas gerais de licitação e contratação pública, não inibe a competência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no exercício de competência suplementar para legislar sobre a matéria, e para atender, no caso dos Municípios, às peculiaridades locais, desde que observados os princípios constitucionais. Dispõem Estados, Distrito Federal e Municípios de competência legislativa suplementar para dispor sobre licitações e contratação pública, nos termos do § 2º do art. 24 e incs. I e II do art. 30 da Constituição da República. (RE 910552, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Relator(a) p/ Acórdão: ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03-07-2023, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-s/n DIVULG 08-08-2023 PUBLIC 09-08-2023)

O Ministro Luiz Fux fundamentou de igual maneira “existência de competência legislativa suplementar dos Estados-membros para dispor sobre licitações e contratos administrativos, a despeito de a temática não constar expressamente do rol de competências legislativas concorrentes previsto no art. 24 da Constituição de 1988” (ADI 3.059, Relator o Ministro Ayres Britto, Redator p/ o acórdão o Ministro Luiz Fux, Plenário, DJe 8.5.2015).



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA – MG
ASSESSORIA JURÍDICA

Trav. Ary Brasileiro de Castro, n.º 242 - Centro - CEP.:37.945-000 - Fone: (35) 3523-9101
CNPJ N.º01.729.464/0001-04 / Inscrição Estadual: Isenta.
Email: juridico@saojosedabarra.mg.leg.br
Site: www.saojosedabarra.mg.leg.br

Com mesmo pensamento o Ministro Gilmar Mendes “aos Municípios é dado legislar para suplementar a legislação estadual e federal, desde que isso seja necessário ao interesse local. A normação municipal, no exercício dessa competência há de respeitar as normas federais e estaduais existentes. A superveniência de lei federal ou estadual contrária à municipal suspende a eficácia desta. A competência suplementar se exerce para regulamentar as normas legislativas federais e estaduais, inclusive as enumeradas no art. 24 da CF, a fim de atender, com melhor precisão, aos interesses surgidos das peculiaridades locais” (Ferreira Mendes, Gilmar; Branco, Paulo Gustavo Gonet Branco. Curso de Direito Constitucional. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 869).

O Tribunal do Estado de Minas Gerais apreciou sobre competência do Município legislar e quais os limites de sua competência e apresentou entendimento sobre questão prática em recente julgamento, assim:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL - DOAÇÃO DE BEM PÚBLICO IMÓVEL - INDIVIDUALIZAÇÃO - CONDIÇÕES: DESATENDIMENTO.
- A doação de bem público imóvel depende não apenas de autorização legislativa, mas, por regra, de licitação, essa que só pode ser superada em casos específicos.
- A devida identificação e individualização dos bens na própria lei autorizadora constitui condição indispensável de validade do ato de disposição, sob pena de caracterizar-se outorga irrestrita do poder de dispor do patrimônio público, sem nenhum controle prévio pelo órgão legislativo.

V.V.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE
- ARTIGO 6º DA LEI 3.514/2012 DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DAS NEVES - DOAÇÃO DE IMÓVEL PÚBLICO PARA IMPLAN-



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA – MG
ASSESSORIA JURÍDICA

Trav. Ary Brasileiro de Castro, n.º 242 - Centro - CEP.:37.945-000 - Fone: (35) 3523-9101

CNPJ N.º01.729.464/0001-04 / Inscrição Estadual: Isenta.

Email: juridico@saojosedabarra.mg.leg.br

Site: www.saojosedabarra.mg.leg.br

TAÇÃO DE PROGRAMAS DE HABITAÇÃO VOLTADOS À POPULAÇÃO DE BAIXA RENDA - LICITAÇÃO E AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA ESPECÍFICA - DESNECESSIDADE - VIABILIDADE DE CONTROLE EXTERNO PRÉVIO, CONCOMITANTE E POSTERIOR - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.

- É constitucional lei municipal que autoriza ao Poder Executivo desfazer, mediante decreto, áreas de propriedade do Município e destiná-las à implantação de programas habitacionais voltados à população de baixa renda, o que não afasta a possibilidade de controle externo prévio, concomitante ou posterior, seja pela sociedade, seja pelo Poder Público.

- Nessas hipóteses, tem-se interesse público inequivocamente justificado, que vai ao encontro dos fundamentos da República atinentes à cidadania e à dignidade da pessoa humana (artigo 1º, incisos II e III, da Constituição), além de concretizar os objetivos de construir uma sociedade livre, justa e solidária, bem como de erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (artigo 3º, incisos I e III, da Constituição), garantindo-se às populações de baixa renda o direito de habitação e conferindo função social à propriedade.

- O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da medida cautelar na ADI 927, entendeu que o Congresso Nacional, no artigo 17, inciso I, alínea 'b', da Lei 8.666/1993 extrapolou a competência da União para estabelecer normas gerais, invadindo competência dos Estados e Municípios ao regular a doação dos bens de titularidade dos entes subnacionais, vício que se repetiu no artigo 76, inciso I, letras 'b' c/c 'f', 'g' e 'h', da Lei 14.133/2021, aplicáveis, portanto, apenas à esfera federal.

- Ainda que assim não fosse, em se tratando de doação, as citadas leis excepcionam a exigência de licitação nos artigos 17, inciso I, letras 'b' c/c 'f', 'h' e 'i', da Lei 8.666/1993, e 76, inciso I, letras 'b' c/c 'f', 'g' e 'h', da Lei 14.133/2021, quando relacionada à implantação de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA – MG
ASSESSORIA JURÍDICA

Trav. Ary Brasileiro de Castro, n.º 242 - Centro - CEP.:37.945-000 - Fone: (35) 3523-9101
CNPJ N.º01.729.464/0001-04 / Inscrição Estadual: Isenta.
Email: juridico@saojosedabarra.mg.leg.br
Site: www.saojosedabarra.mg.leg.br

(TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.22.199284-5/000, Relator(a):
Des.(a) Beatriz Pinheiro Caires , Relator(a) para o acórdão: Des.(a)
Renato Dresch , ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 20/06/2023,
publicação da súmula em 29/06/2023)

Com efeito, em relação a competência está superado, o Município possui a devida competência para legislar de maneira suplementar sobre licitação, desde que, respeite as devidas diretrizes legais basilares.

A lei nº 14.133/2021 em seu artigo 75 estabelece as hipóteses de dispensa de licitação, situação que haverá discricionariedade para escolher entre licitar ou não, isto dentro dos valores estabelecidos, veja:

Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores; ~~(Vide Decreto nº 10.922, de 2021)~~ ~~(Vigência)~~ ~~(Vide Decreto nº 11.317, de 2022)~~ Vigência ~~(Vide Decreto nº 11.871, de 2023)~~ Vigência

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras; ~~(Vide Decreto nº 10.922, de 2021)~~ ~~(Vigência)~~ ~~(Vide Decreto nº 11.317, de 2022)~~ Vigência ~~(Vide Decreto nº 11.871, de 2023)~~ Vigência

III - para contratação que mantenha todas as condições definidas em edital de licitação realizada há menos de 1 (um) ano, quando se verificar que naquela licitação:



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA – MG
ASSESSORIA JURÍDICA

Trav. Ary Brasileiro de Castro, n.º 242 - Centro - CEP.:37.945-000 - Fone: (35) 3523-9101

CNPJ N.º01.729.464/0001-04 / Inscrição Estadual: Isenta.

Email: juridico@saojosedabarra.mg.leg.br

Site: www.saojosedabarra.mg.leg.br

a) não surgiram licitantes interessados ou não foram apresentadas propostas válidas;

b) as propostas apresentadas consignaram preços manifestamente superiores aos praticados no mercado ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes;

(...)

Há outras hipóteses que devem ser consideradas, como este projeto, possuidor de valores específicos para estas situações, estes devem ser considerados o gasto da unidade em seu exercício financeiro, isto corresponde ao período de 01 de janeiro a 31 de dezembro para assim evitar desvios e fraudes.

O Artigo 75 da nº 14.133/2021 apresenta requisitos para evitar fracionamento de objetos e licitações, infelizmente atitudes recorrentes neste sentido, por isso, a importância de estabelecer parâmetros para evitar atitudes e procedimentos incorretos.

Assim, conforme dispositivo legal:

ART 75

(...)

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do **caput** deste artigo, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA – MG
ASSESSORIA JURÍDICA

Trav. Ary Brasileiro de Castro, n.º 242 - Centro - CEP.:37.945-000 - Fone: (35) 3523-9101
CNPJ N.º01.729.464/0001-04 / Inscrição Estadual: Isenta.
Email: juridico@saojosedabarra.mg.leg.br
Site: www.saojosedabarra.mg.leg.br

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

§ 2º Os valores referidos nos incisos I e II do **caput** deste artigo serão duplicados para compras, obras e serviços contratados por consórcio público ou por autarquia ou fundação qualificadas como agências executivas na forma da lei.

§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do **caput** deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

§ 4º As contratações de que tratam os incisos I e II do **caput** deste artigo serão preferencialmente pagas por meio de cartão de pagamento, cujo extrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

§ 5º A dispensa prevista na alínea “c” do inciso IV do **caput** deste artigo, quando aplicada a obras e serviços de engenharia, seguirá procedimentos especiais instituídos em regulamentação específica.

§ 6º Para os fins do inciso VIII do **caput** deste artigo, considera-se emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público, e deverão ser observados



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA – MG
ASSESSORIA JURÍDICA

Trav. Ary Brasileiro de Castro, n.º 242 - Centro - CEP.:37.945-000 - Fone: (35) 3523-9101
CNPJ N.º01.729.464/0001-04 / Inscrição Estadual: Isenta.
Email: juridico@saojosedabarra.mg.leg.br
Site: www.saojosedabarra.mg.leg.br

os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei e adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial.

§ 7º Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo às contratações de até R\$ 8.000,00 (oito mil reais) de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do órgão ou entidade contratante, incluído o fornecimento de peças. (Vide Decreto nº 10.922, de 2021) (Vigência) (Vide Decreto nº 11.317, de 2022) Vigência (Vide Decreto nº 11.871, de 2023) Vigência

O fracionamento ilegal segundo Prof. Corrêa tem o seguinte conceito:

Para o controle do fracionamento ilegal de licitação, deve ser levado em conta o somatório de todas as despesas realizadas ou previstas para o exercício financeiro, independentemente da modalidade ou do regime jurídico adotado. A motivação do ato de dispensar a licitação por conta do valor estimado com base na Lei nº 8.666, de 1993, não pode ser desconsiderada quando o órgão precisar realizar nova contratação no mesmo exercício, adotando a nova lei de licitações.”(<https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/222438>)

O Tribunal de Contas da União em vários acórdãos estabeleceu vários parâmetros e situações para a devida aplicação da lei:

Acórdão 2.436/2017



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA – MG
ASSESSORIA JURÍDICA

Trav. Ary Brasileiro de Castro, n.º 242 - Centro - CEP.:37.945-000 - Fone: (35) 3523-9101
CNPJ N.º01.729.464/0001-04 / Inscrição Estadual: Isenta.
Email: juridico@saojosedabarra.mg.leg.br
Site: www.saojosedabarra.mg.leg.br

Portanto, para que a legislação local não fira a competência da União, ela deve estar em consonância com a lei federal, não em conflito com ela. Ocorre que no caso em questão, o estabelecimento de limites mais altos do que aqueles previstos na lei federal desconfigura o princípio da licitação com regra e a sua dispensa como exceção, permitindo a contratação direta em casos não excepcionais e que poderiam ser objeto de competição. No caso em tela, permitiu a utilização de suprimento de fundos, que é o processamento de aquisições que exigem pronto pagamento em espécie, para aquisições que deveriam ser licitadas. (Acórdão 2436/2017, Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler. J. em 01/11/2017) (grifou-se)

Acórdão 1.925/2019

Ou seja, trata-se de adiantamento de recursos ao conselheiro para a realização de despesas eventuais e excepcionais, de pequeno vulto, que exijam pronto pagamento, e que, portanto, não podem aguardar o processo normal de execução de despesa, qual seja: formalização do processo; obtenção de proposta mais vantajosa; celebração de contrato (se for o caso); emissão de empenho; entrega do bem ou prestação do serviço; liquidação; pagamento via ordem bancária; e recolhimento de tributos. (Acórdão 1925/2019. Plenário, rel. Min. Weder de Oliveira. J. em 21/08/2019) (grifou-se)

Em pesquisa há entendimentos sobre a matéria, vários Tribunais de Contas têm entendido que se a execução orçamentária for centralizada, deve-se aplicar o Limite como um todo, com inclusão de secretária e órgãos, mas, caso os recursos financeiros e orçamen-



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA – MG
ASSESSORIA JURÍDICA

Trav. Ary Brasileiro de Castro, n.º 242 - Centro - CEP.:37.945-000 - Fone: (35) 3523-9101
CNPJ N.º01.729.464/0001-04 / Inscrição Estadual: Isenta.
Email: juridico@saojosedabarra.mg.leg.br
Site: www.saojosedabarra.mg.leg.br



tários sejam descentralizados, há necessidade de responsabilidade na execução orçamentária e financeira aos limites para cada unidade gestora.

3.1 - DA FORMA DO PROJETO E DE SUA INICIATIVA

Quanto à forma atende aos requisitos da boa técnica legislativa e encontra-se de acordo com a legislação em vigor; não necessitando de emendas, apenas correção em erros ortográficos.

Quanto à iniciativa e propositura da matéria por parte do Poder Executivo, encontra-se em conformidade com a legislação, pois trata-se de matéria de competência exclusiva do Executivo, conforme determina o artigo 45, inciso IV, c/c o artigo 65, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

3.2 - DO TRÂMITE NAS COMISSÕES PERMANENTES

O presente projeto deverá tramitar pela Comissão Permanente Legislação, Justiça e Redação Final (artigo 84, §1º do Regimento Interno) e Comissão Permanente de Obras e Serviços (artigo 87 do Regimento Interno), deste Poder Legislativo.

3.3 - DA ORGANIZAÇÃO DA PAUTA

Deverá ainda Vossa Excelência, observar o contido no artigo 221 do Regimento Interno, quanto a organização da pauta, ou seja, a Ordem do Dia deverá submeter-se aos critérios ali definidos.

3.4 - DA DISCUSSÃO, VOTAÇÃO E QUÓRUM

A matéria encontra-se no rol das proposições de tramitação simples, inciso III do artigo 179, do Regimento Interno. Sendo assim, o projeto em análise deverá ser discutido e votado em dois turnos, conforme determina o artigo 231 do Regimento Interno.

Quanto ao quórum para aprovação, deverá ser por maioria simples da edilidade (artigos 48, I, §1º e §4º, 117, II e 246, ambos do Regimento Interno), por ser Projeto de Lei Ordinária, e não se encontra no rol dos casos de aprovação de maioria absoluta, enumerados no artigo 49. Ademais, neste mesmo sentido o artigo 246, reforça a disposição contida no artigo acima citado.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA – MG
ASSESSORIA JURÍDICA

Trav. Ary Brasileiro de Castro, n.º 242 - Centro - CEP.:37.945-000 - Fone: (35) 3523-9101
CNPJ N.º01.729.464/0001-04 / Inscrição Estadual: Isenta.
Email: juridico@saojosedabarra.mg.leg.br
Site: www.saojosedabarra.mg.leg.br

4 – CONCLUSÃO

Feitas estas breves considerações, conclui-se que o projeto em análise se encontra em condições de tramitação nesta Casa Legislativa, devendo ser apreciado e decidido pelos senhores Vereadores quanto ao seu mérito.

É o Parecer, salvo melhor interpretação.

Câmara Municipal de São José da Barra/Estado de Minas Gerais, 11 de julho de 2024.


NIVALDO OLIVEIRA DE SOUZA JUNIOR

OAB/MG 147.759

Assessor Jurídico da Câmara

Municipal de São José da Barra/Estado de Minas Gerais



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA – MG
PROCESSO LEGISLATIVO

Trav. Ary Brasileiro de Castro, n.º 242 - Centro - CEP.:37.945-000 - Fone: (35) 3523-9101
CNPJ N.º01.729.464/0001-04 / Inscrição Estadual: Isenta.
Email: secretaria@saojosedabarra.mg.leg.br
Site: www.saojosedabarra.mg.leg.br



COMISSÃO P. DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER

Projeto de Lei Ordinária n.º 020/2024

Ementa: “Institui no município de São José da Barra/MG o regime de ponto pagamento ou adiantamento e dá outras providências”

Autoria: Chefe do Poder Executivo.

Relator: Vereador Juliano César Ribeiro

Regime de tramitação: Simples

AVISO DE PUBLICAÇÃO
CÂMARA MUNICIPAL SÃO JOSÉ DA BARRA/MG
Publicado em 12 / 07 / 24 por
afixação no quadro de avisos

RELATÓRIO

Trata-se o presente parecer acerca de análise de Projeto de Lei Ordinária n.º 020/2024 que “Institui no município de São José da Barra/MG o regime de ponto pagamento ou adiantamento e dá outras providências”, de autoria do Executivo Municipal. Em cumprimento ao art. 95, § 2º da Lei Federal nº 14.133/2021. Tal regime será aplicado para atender a despesas que, em razão de sua natureza ou urgência, não podem aguardar pelo procedimento licitatório, limitadas atualmente ao valor estabelecido pelo dispositivo legal supracitado, atualizado pelo Decreto Federal nº 11.871, de 29 de dezembro de 2.023 em R\$11.981,20 (onze mil, novecentos e oitenta e um reais e vinte centavos) para cada unidade orçamentária.

Pelo autor foi apresentado Ofício nº 113/2024 em fl. 02 e Mensagem ao projeto em fl. 09;

Projeto na integralidade em fls. 03/06; anexos em fls. 07/08;

É o relatório.

Passa-se à apreciação.

PARECER

Trata-se de análise de Projeto de Lei Ordinária n.º 020/2024, que institui no município de São José da Barra/MG o regime de ponto pagamento ou adiantamento.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA – MG
PROCESSO LEGISLATIVO

Trav. Ary Brasileiro de Castro, n.º 242 - Centro - CEP.:37.945-000 - Fone: (35) 3523-9101
CNPJ N.º01.729.464/0001-04 / Inscrição Estadual: Isenta.
Email: secretaria@saojosedabarra.mg.leg.br
Site: www.saojosedabarra.mg.leg.br

De acordo o disposto no Regimento Interno, artigo 84, compete à Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal. Devendo ser apreciada pela Comissão Permanente de Obras e Serviços Públicos, quanto aos aspectos pertinentes à sua competência. Portanto, não resta dúvida quanto a competência desta Comissão para exarar seu parecer.

Em síntese é o necessário.
Passo a emitir meu voto.


VOTO DA RELATORIA

Verificado que foram cumpridos todos os requisitos para tramitação da matéria; no mérito, entendo que a mesma deve tramitar pela Casa na forma apresentada, pois, não há inconstitucionalidade ou ilegalidade que impeça sua apreciação em Plenário. Portanto, meu voto favorável.


CONCLUSÃO


Considerando os fundamentos legais ora declinados, esta Relatoria, resolve exarar este Parecer, votando pela tramitação do Projeto de Lei em análise. Este é o Parecer.

Sala das Comissões, 12 de julho de 2024.


Vereador Juliano César Ribeiro
Relator da Comissão

Pelas Conclusões:


Vereador Geraldo Magela S. Costa


Vereador Nathan Calebe Semião